SENTENCA

Processo Físico nº: **0023308-75.2007.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Fornecimento de Água

Requerente: Eduardo Akira Inoue

Requerido: Saae Serviço Autonomo de Agua e Esgoto

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. pedido de Antecipação de Tutela proposta por Eduardo Akira Inous em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto — SAAE, sustentando, em síntese que, de 1998 a junho/2007 morou sozinho, viajando a cada quinze dias e o seu consumo de água e esgoto era calculado por uma estimativa mensal, haja vista que o relógio ficava instalado na parte interna do imóvel. Alega que, em junho/2007, dois amigos seus passaram a residir temporariamente no local, o que possibilitou a leitura do registro de consumo de água pelo réu, em setembro 2007, tendo sido surpreendido, em outubro de 2007, com a informação da existência de saldo devedor de contas vencidas no importe de R\$ 37.678,06 (trinta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e seis centavos), razão pela qual procurou o Centro de Atendimento ao consumidor do réu e conseguiu um abatimento no valor do débito que passou a ser de R\$ 12.066,69 (doze mil, sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), sendo disponibilizado o pagamento em trinta e seis vezes. Alega, ainda, que, por ser pobre e estar coagido com a possibilidade de corte de serviços, assinou o termo de confissão de dívida e que foram cobrados débitos antigos de nove anos atrás até o período atual, sendo certo que sempre pagou as suas contas mensais em dia e nunca foi notificado de que havia qualquer problema com a leitura do consumo mensal. Requereu a procedência da ação para que se declarasse prescrito o débito entre 1998 a setembro de 2002, bem como inexigível o do período posterior, desconstituindo a confissão de dívida, pois viciada pela coação.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 62, a fim de evitar o corte da água.

Citado, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE apresentou contestação às fls. 72/75. Apontou que o requerente pretende, sob a alegação de coação praticada contra si, ver desconstituído o instrumento de confissão de divida, estando a responsabilizar a Autarquia pela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

anotação no consumo excessivo de água que alega não ter acontecido. Frisou que o autor, quando de seu comparecimento junto ao atendimento na Autarquia, não só concordou com o pedido de revisão das contas como também aceitou os valores apurados, fato que ensejou o parcelamento para pagamento do débito. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 84/86.

Saneador às fls. 90.

Laudo pericial (fls. 166/179).

Complementação ao laudo às fls. 217/221, 231/236 e 256/257.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a questão central gira em torno da prescrição, inexigibilidade do débito e vício do consentimento na assinatura do termo de confissão de dívida.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que "a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico" (STJ – Resp nº 1.133.027 – Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Contudo, não é isto o que se verifica dos autos.

Pelos documentos de fls. 16/17 e 77/80 constata-se que a leitura do consumo na residência do autor, desde setembro de 2001, vem sendo feito com base no consumo mínimo real. Assim, daquela data até o mês de agosto de 2007, por não lograr êxito em efetuar a leitura do hidrômetro, o réu consignava o consumo mínimo, como sendo 1.309m3. Ocorre que, em setembro de 2007, quando foi possível realizar a leitura do aparelho, verificou-se a quantia de 4.199, tendo sido atribuído àquele mês o consumo real de 2.890m3.

Da oitiva das testemunhas em audiência, restou comprovado que o autor reside sozinho, viaja constantemente para visitar os familiares, possui apenas uma motocicleta e não é dado a lavar carros, quintal ou desperdiçar água (fls. 285 e 292), mas, em momento algum, se fez referência a qualquer coação, quando da assinatura da confissão de dívida.

É certo que o autor não poderia ter consumido a quantidade de 2.890m3 somente no mês de setembro de 2007. Contudo, nítido que o valor apresentado no hidrômetro refere-se à diferença entre todo período em que ele pagou pelo consumo mínimo. Dessa forma, tendo a leitura ocorrido no mês de setembro de 2007, a quantidade apresentada como consumo real foi a este mês atribuída, não havendo que se falar em prescrição do período de 1998 a setembro 2002, pois o débito só foi aferido em 2007 e, a partir de então, poderia ser cobrado, tendo havido a interrupção do prazo prescricional com a assinatura da confissão de dívida.

Ademais, o laudo pericial foi claro em apontar que:

Não foram detectados possíveis vazamentos na unidade consumidora, tendo em vista que as tarifas cobradas foram adotadas pelo consumo da faixa mínima, não caracterizando valor elevado em decorrência de vazamento de água. (fls. 175/175)

Observou-se que o consumo anotado decorreu de valor médio para o consumo local, uma vez da impossibilidade de ser o hidrômetro lido pelo leiturista. (fls. 175)

[...] a unidade consumidora teve o valor em m³ estimado considerando a faixa de menor consumo, tendo em vista a dificuldade de leitura do hidrômetro. (fls. 178)

[...] Não há indícios de cobrança indevida de serviço de fornecimento de água (fls. 178)

Que a planilha apresentada pela prestadora de serviço SAAE, referente aos valores calculados para o consumo de água e esgoto, encontra-se de acordo com o valor tabelado. (fls. 235)

Não houve abatimento e, nem tão pouco, acréscimo no valor. O referido valor apurado corresponde tão somente ao registrado no medidos de leitura no mês de set/2007. (fls. 257).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 700,00, ficando a sua exigibilidade suspensa, nos termos da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da A.J.G.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA